



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI Nº 348/2005

Regulamenta a habilitação e admissão de professores e os procedimentos para a definição dos conteúdos do componente curricular do ensino religioso nas escolas públicas do sistema estadual de ensino do Piauí.

O Conselho de Educação do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 1º do art. 210 da Constituição Federal de 1988, e o art 218 da Constituição do Estado Piauí, e, ainda, as disposições constantes do art. 33, da Lei Federal nº 9394/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 9457/97 e Leis Estaduais ns. 5101/99 e 5356/03, e recomendações expostas no Parecer CEE/PI nº 245/2005,

RESOLVE:

Art. 1º- O Ensino Religioso (ER), como parte integrante da formação básica do cidadão, constitui componente curricular obrigatório do Ensino Fundamental e Médio das escolas das redes públicas do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, na forma disposta na presente resolução.

Art. 2º- O ER, de oferta obrigatória por parte das escolas públicas, é facultativo ao aluno.

§ 1º O aluno, se capaz, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2º Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal sua ou de seu responsável.

§ 3º Aos alunos que não optarem pela participação nas aulas de ER, deverá a escola providenciar atividades pedagógicas adequadas sob a orientação de professores habilitados.

§ 4º Não se exigirá, dos alunos inscritos no ER, nota ou conceito de aprovação.

§ 5º A opção pelo ER deverá ser registrada na ficha individual e no histórico escolar do aluno.

Art. 3º- O ER deverá integrar a proposta pedagógica da escola, nela se descrevendo sua organização curricular.

Art. 4º- Cumpridas as diretrizes curriculares nacionais, os conteúdos do componente curricular ER serão definidos pelas escolas, observados os procedimentos e parâmetros estabelecidos pela Superintendência de Ensino (Supen) da Secretaria da Educação.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI Nº 348/2005

Parágrafo único. Para a regulamentação mencionada no *caput*, a Supen ouvirá o CONERPI (Conselho de Ensino Religioso do Piauí), nos termos do art 2º, da Lei Estadual nº 5356/03.

Art. 5º- Na definição dos conteúdos do componente curricular ER serão considerados os seguintes objetivos a serem alcançados, dentre outros:

I. Auxiliar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas;

II. Articular o conhecimento religioso com os demais conhecimentos que integram a formação do cidadão;

III. Estimular o respeito à diversidade;

IV. Incentivar a prática de atitudes respeitadas em relação ao outro, à Natureza e ao Absoluto (Transcendente);

V. Incentivar a fraternidade e a solidariedade na convivência social;

VI. Despertar o interesse pela descoberta e vivência dos valores humanos.

Art. 6º- Os conteúdos do componente curricular ER definidos na proposta pedagógica das escolas públicas, serão organizados na forma a seguir especificada:

I. nos anos iniciais do ensino fundamental, de forma integrada com os outros componentes da área Estudos Sociais;

II. nos demais anos do ensino fundamental, em pelo menos um desses anos, sob a forma de componente curricular específico;

III. no ensino médio, em pelo menos um dos anos letivos, sob a forma de componente curricular específico.

§ 1º a carga horária correspondente aos componentes curriculares, na forma dos incisos II e III, será acrescida à carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas.

§ 2º a carga horária estabelecida terá duração anual correspondente à sua execução em duas aulas semanais.

Art. 7º- Estarão plenamente habilitados para o ER nos quatro últimos anos do ensino fundamental e no ensino médio, os portadores de certificado de curso de preparação para ministrar o componente curricular ER, oferecido em nível de especialização, por instituição aprovada para este fim pelo Conselho Estadual de Educação ouvido o CONERPI.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI Nº 348/2005

Parágrafo único – O curso mencionado no *caput* deve cumprir os seguintes requisitos:

I. ter duração de, pelo menos, 800 (oitocentas) horas, distribuídas em 2 (dois) períodos letivos;

II. compreender em sua matriz curricular os conteúdos fixados, na forma do art. 11 e §§ 1º e 2º desta resolução;

III. apresentar-se organizado de acordo com a norma estabelecida na forma prevista no § 3º do art. 11 desta resolução;

IV. ter como critério de acesso para o aluno, ser ele professor licenciado em qualquer área específica do conhecimento para atuar na educação básica.

Art. 8º- Na falta de professor habilitado, na forma do artigo anterior, considera-se apto para ministrar ER nas escolas públicas do sistema estadual de ensino:

I. nos primeiros anos do ensino fundamental, os professores titulados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II. nos últimos quatro anos do ensino fundamental e no ensino médio, os professores licenciados em qualquer área do conhecimento para atuar nesses níveis da escolarização e que comprovem haver realizado curso, ou cursos, de preparação para ministrar o componente curricular ER.

Parágrafo único. O inciso II será considerado atendido para os fins regulamentares dessa resolução, quando o curso, ou a soma dos cursos, comprovado:

a) totalizar um mínimo de 300 (trezentas) horas;

b) contemplar, no histórico curricular apresentado, integralização significativa dos conteúdos relacionados no art 11 desta resolução;

c) ter sido ministrado por instituição que apresente certificado de aceitação pelo CONERPI, através de parecer conclusivo de análise promovida para essa finalidade a pedido da instituição responsável pela expedição de certificado dos cursos referidos no inciso II desse artigo;

d) constituir uma dessas modalidades ou formato de curso: (i) de atualização ou aperfeiçoamento; (ii) de qualificação profissional; (iii) de extensão universitária; (iv) de especialização em nível de pós-graduação; (v) de bacharelado em teologia, ministrado por instituição de ensino regularmente credenciado.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI Nº 348/2005

Art. 9º- A comprovação da titulação referida no artigo anterior e seu parágrafo único é suficiente para a contratação ou admissão a concurso público para provimento de vagas decorrentes da oferta de ER em escola pública.

Art. 10- A Secretaria da Educação promoverá o desenvolvimento de cursos e programas de formação de professores para o ER, regulamentado nesta resolução.

Art. 11- Constituem conteúdos básicos para a organização de proposta pedagógica de cursos e programas que tenham por objetivo a formação de professores para o ER nas escolas públicas do sistema estadual de ensino, as competências resultantes do cultivo articulado dos saberes e práticas compreendidos nas áreas temáticas sobre o fenômeno religioso e sobre o fenômeno psico-pedagógico.

§ 1º Incluem-se na área temática sobre o fenômeno religioso:

- a) Natureza da religião;
- b) Informação sobre as várias religiões do mundo, particularmente sobre as existentes no Estado, delineando-lhes a história;
- c) Os textos sagrados das religiões;
- d) A doutrina, o culto e a organização das religiões;
- e) A ética religiosa;
- f) Ciências e artes complementares;
- g) Introdução crítica à regulamentação legal-normativa do ER na educação escolar brasileira.

§ 2º Incluem-se na área temática sobre o fenômeno psico-pedagógico:

- a) Psicologia da religião;
- b) Didática e metodologia do componente curricular ER;
- c) Introdução aos parâmetros curriculares do ER definidos para as escolas públicas do Estado na forma do art. 4º desta resolução;
- d) Estágio supervisionado;
- e) Monografia de conclusão do curso.

§ 3º O Conselho fixará norma específica, disciplinando os requisitos e o formato a serem observados nos pedidos de aprovação do curso mencionado no *caput*.

Art. 12- A admissão do professor devidamente habilitado para o ER, na forma desta resolução, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso para as demais disciplinas das escolas públicas do sistema estadual de ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI Nº 348/2005

Art. 13- Caberá à Secretaria da Educação supervisionar a execução do ER nas escolas públicas, em colaboração com o CONERPI.

Art. 14- A oferta do ER pelas escolas privadas não confessionais é opção da proposta pedagógica da escola que, decidindo ofertá-la, deverá orientar-se pelo disposto nesta resolução.

Art. 15- Nos municípios que não tenham sistema municipal de ensino autônomo, as escolas da rede municipal regular-se-ão, no que tange ao ER, por esta resolução.

Art. 16- Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação do Piauí, ouvidos, conforme a natureza do assunto, a Secretaria da Educação e o Conselho de Ensino Religioso do Piauí.

Art. 17- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2005.

Cons^a. Maria do Socorro Rocha Cavalcanti Barros
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 348/05, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, Teresina(PI), _____ de _____ de 2005.

Antônio José Castelo Branco Medeiros
Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí